

LEI Nº. 3494 /2009.

**EMENTA** – Autoriza a assinatura de Contrato de Concessão de Uso de Área de Equipamento Comunitário, que será destinada ao governo do Estado de Pernambuco – Secretaria de Educação, para a implantação do EREMGRA – Escola de Referência em Ensino Médio de Gravatá (antigo CEEGRA), no Loteamento Jardim Petrópolis II, Bairro Cruzeiro, Município de Gravatá – PE e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ** faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar o Contrato de Concessão de Uso de área de Equipamento Comunitário, destinada ao Governo do Estado de Pernambuco – Secretaria de Educação para a construção do EREMGRA – Escola de Referência em Ensino Médio de Gravatá (antigo CEEGRA), no Loteamento Jardim Petrópolis II, Bairro Cruzeiro, Município de Gravatá-PE.

**Art. 2º** - A área a ser concedida situa-se ao (Norte) com a área verde do Loteamento Jardim Petrópolis II; ao Sul com rua projetada 08; ao Leste com uma rua de pedestres, com parte dos lotes 04 e 09 da quadra “C” do Loteamento Jardim Petrópolis II e com os lotes 05,06,07 e 08 da mesma quadra e loteamento; a Oeste com área do loteamento Horto Gravatá.

**Art. 3º** - A área acima mencionada destina-se a construção do EREMGRA – Escola de Referência em Ensino Médio de Gravatá (antigo CEEGRA), no Loteamento Jardim Petrópolis II, Bairro Cruzeiro, neste Município, ficando o concessionário obrigado no prazo de 02 (dois) anos a partir desta Lei, fazer construir a edificação a que se destina.

**Art. 4º** - O descumprimento do previsto no art. 3º, da presente Lei implica automaticamente no cancelamento da presente concessão e seus efeitos.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições e contrário, em especial a Lei 3457/2008.

Palácio Joaquim Didier, 10 de Dezembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**Ozano Brito Valença**  
Prefeito de Gravatá

LEI Nº. 3493 /2009.

**EMENTA** - Revoga a lei 2.407/96 que criou o Conselho Municipal de Assistência Social, altera a composição do referido Conselho e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ** faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Assistência Social, também conhecido pela sigla CMAS, criado pela Lei Municipal nº 2.407/96, vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município, passa a ser regido por esta Lei.

**Art. 2º** - O CMAS é um órgão de natureza colegiada, de caráter permanente, deliberativo e articulador e coordenador das políticas da assistência social no Município, de composição tripartite entre representantes do Governo Municipal, da sociedade civil e de trabalhadores da assistência social, preferencialmente do quadro efetivo.

**Art. 3º** - Para cumprir seus objetivos o Conselho Municipal de Assistência Social também observará o disposto em legislação federal e estadual, principalmente aquelas pertinentes a assistência social.

#### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

##### **Seção I Das Definições**

**Art. 4º** - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo que dele necessite.

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei e considerando o disposto na Resolução nº 191 de 10 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS define-se:

**I** - entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito Municipal são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos;

**II** - organizações de usuários são aquelas, de âmbito Municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;

**III** - entidades representativas dos trabalhadores de assistência social são as entidades de âmbito Municipal que representam os profissionais com área de atuação na assistência social.

*R*



**Parágrafo único.** Consideram-se entidades de âmbito Municipal, aquelas que comprovem em seus relatórios de atividades, atuações, voltadas aos usuários da assistência social e que estejam dentro do limite do município de Gravatá, com documentação legalmente constituída, cuja forma de comprovação, será definida no Regimento Interno do CMAS.

## **Seção II Dos Princípios**

**Art. 6º** - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

**I** – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

**II** – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**III** – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IV** – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**V** – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES**

### **Seção I Dos Objetivos**

**Art. 7º** - A assistência social como política pública, ressalvados os objetivos consignados na Constituição Federal e na LOAS, objetiva também:

**I** - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

**II** - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

**III** - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

### **Seção II Das Diretrizes**

**Art. 8º** - A organização da assistência social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 1993 e também nesta Lei;

h

**I** – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas as esfera Estadual e Municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;

**II** – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

**III** – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de Governo;

**IV** – centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos.

#### **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES**

**Art. 8º** - As ações na área da assistência social no Município são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, e, que articule meios, esforços e recursos.

**Art. 9º** - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o artigo 17 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como as normas e resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 10** - Na organização dos serviços, programas e projetos de assistência social o foco central será a família, de acordo com o Sistema Único da Assistência Social – SUAS e a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, a infância e adolescência, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 1990; o idoso, de acordo com a Lei Federal nº 10.741, de 2003 e a pessoa portadora de deficiência, de acordo com a Lei Federal nº 7.853, de 1989.

#### **CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 10.** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

**I** - estabelecer prioridades e diretrizes para elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;

**II** – aprovar a Política Municipal de Assistência Social elaborada em consonância com a Política Estadual e Nacional de Assistência Social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social nas três esferas de Governo;

**III** – acompanhar e controlar a execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;

**IV** – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, considerando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições das Conferências; Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social e os padrões de qualidade na prestação dos serviços;

—

- V – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, no âmbito Municipal,
- VI - realizar parcerias com as entidades e organizações que atuam na área da Assistência Social, Saúde, Educação, criança e adolescente, idosas e portadoras de deficiência física, entre outras;
- VI – estabelecer diretrizes e prioridades para a proposta orçamentária da assistência social no Município;
- VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social inscrita pelos órgãos da administração direta e indireta a ser encaminhada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social;
- VIII – aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;
- IX – aprovar critérios de transferência de recursos para as entidades que atuam na área da Assistência Social, considerando para tanto indicadores sociais e outros indicadores que se fizerem necessários, definidos por este Conselho;
- X – disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações da assistência social;
- XII - acompanhar e avaliar a regulamentação dos benefícios eventuais na forma determinada pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;
- XIII – articular com os Conselhos Estadual e Nacional, bem como com organizações públicas e privadas, instituições nacionais e estrangeiras visando a superação de problemas sociais do município;
- XIV – cumprir e fazer cumprir, em âmbito Municipal a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, recebendo e apurando denúncias quanto a seu descumprimento e fazendo os devidos encaminhamentos;
- XV – zelar pela efetivação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;
- XVI – estimular e promover debates com as instituições governamentais e não-governamentais relacionadas com a assistência social, bem como com os seus usuários;
- XVII – publicar no âmbito municipal todas as suas deliberações;
- XVIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e anualmente plenária de assistência social, que terá a atribuição de avaliar a situação dos serviços prestados e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SUAS;
- XIX – convocar eleições para composição da representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social; e, solicitar as instâncias competentes a indicação da representação governamental;

*[Handwritten mark]*

**XX** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

**XXI** - estabelecer diretrizes e critérios de análise de matérias a serem aprovadas;

**XXII** - aprovar o Plano Integral de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social no Município;

**XXIII** - aprovar a proposta de padrões de qualidade para prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social;

**XXIV** - propor ao CEAS e ao CNAS, cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades, inclusive na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

**XXV** - acompanhar as condições de acesso da população destinatária da assistência social, indicando propostas de inclusão;

**XXVI** - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Município;

**XXVII** - estabelecer interlocução com os demais Conselhos das Políticas Sociais;

**XXVIII** - apurar irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público;

**XXIX** – aprovar quando considerar pertinente o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social.

**Art. 11.** Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social, na qualidade de órgão de Comando Único Municipal, responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social:

**I** – coordenar e executar as ações no campo da assistência social, articuladas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**II** – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos, a partir de indicativos fornecidos Por este Conselho;

**III** – propor os critérios de transferência de recursos de que trata esta Lei;

**IV** – proceder à transferência de recursos destinados a assistência social, na forma prevista na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Assistência Social, na Norma Operacional Básica da Assistência Social e nesta Lei;

**V** – formular e propor ao CMAS, para aprovação, o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social no município;

**VI** – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área da Assistência Social no Município;

*f*

**VII** – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social que atuam no município;

**VIII** – articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas de Saúde, Previdência Social, bem como com os demais órgãos responsáveis pelas Políticas Sociais, visando à elevação do padrão mínimo de atendimento às necessidades básicas;

**IX** – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FUMDASO;

**X** – apoiar técnica e financeiramente os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social no âmbito local;

**XI** – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios no âmbito do município na prestação de serviços, programas e projetos de assistência social;

**XII** – propiciar apoio técnico a entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica;

## **CAPÍTULO VI** **DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

### **Seção I** **Da Composição**

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16(dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de dois (2) anos, cabendo apenas uma recondução por igual período e será assim definido:

**I – Representação Governamental:**

06 (seis) representantes indicados pelo prefeito municipal, preferencialmente das áreas da: Assistência Social, Saúde, Educação e Infância e Juventude;

**II – Representação da Sociedade Civil, assim divididos:**

A. 04 (quatro) Representantes da sociedade civil indicados por entidades cadastradas no CMAS;  
B. 02 (dois) representantes dos usuários cadastrados em algum programa da área da assistência social no Município;

**III – Representação de trabalhadores da assistência social:**

04(quatro) Representantes dos trabalhadores preferencialmente do quadro de funcionários concursados do município que atuam na área da assistência social ou técnicos da assistência social que atuam em outras áreas da seguridade social.

**Parágrafo Único** – Para cada membro titular caberá um suplente do mesmo seguimento.

### **Seção II**

h

### **Da Organização**

**Art. 13.** Os representantes das entidades não-governamentais, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, através de edital do CMAS, amplamente divulgado, com pelo menos 30 (trinta) dias de antes do termino de cada mandato.

**Art. 14.** As entidades eleitas indicarão seus representantes titulares e suplentes.

**Art. 15.** Os representantes dos seguimentos mencionados no artigo 12 desta Lei, itens I, II e III, serão nomeados pelo prefeito através de ato normativo no prazo Maximo de 10 (dez) dias, após as eleições dos representantes da sociedade Civil, conforme artigo supra desta Lei.

§ 1º Os órgãos governamentais e não governamentais conforme artigo 12 desta Lei poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos seus representantes.

§ 2º Em caso de vacância, as entidades poderão ser substituídas pelos seus pares, sempre que a entidade suplente não possa assumir a titularidade, cabendo ao conselho solicitar a entidade mais votada subsequente no processo eleitoral que indique seu representante;

**Art. 16.** O mandato do Conselho será contado a partir da data da nomeação dos conselheiros.

### **Seção III** **Da Estrutura**

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Secretaria Executiva;
- V - Comissões permanentes e provisórias.

### **Seção IV** **Do Funcionamento**

**Art. 18.** O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao bom funcionamento do CMAS.

**Art. 19.** O funcionamento e as atividades do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno que será elaborado e votado pelo conselho no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 20.** O plenário, formado pelo conjunto dos conselheiros, é o órgão máximo de deliberação colegiada do CMAS, como também as deliberações sobre a Política Municipal da Assistência Social.

**Art. 21.** A função de Conselheiro será considerada serviço de interesse e relevância pública não sendo a qualquer hipótese remunerada, sendo necessário o ressarcimento das despesas imprescindíveis para o seu exercício, na forma de seu Regimento Interno.

*[Handwritten signature]*

**Art. 22.** A Secretaria Executiva do CMAS será ocupada por servidor municipal de reconhecida experiência na área, indicado pelo Prefeito e/ou pelo gestor da assistência social.

**Art. 23.** O Presidente e o vice-presidente do CMAS será escolhido dentre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, cabendo apenas uma única recondução.

**Parágrafo Único:** Caberá ao Presidente, além do voto de Conselheiro, o de desempate.

**Art. 24.** Perderá o mandato, o Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, devendo a justificativa ser informada em Ata do conselho e/ou através de ofício do próprio conselheiro.

**Art. 25.** O Conselho Municipal poderá criar comissões permanentes e provisórias, compostas por Conselheiros titulares e suplentes, cujas competências serão estabelecidas no Regimento Interno.

**Parágrafo único.** As comissões poderão convidar representantes de Instituições de Ensino Superior, Centros Formadores e outras organizações na área da assistência social para contribuir com qualquer assunto da competência deste conselho.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** O Município terá o prazo Máximo de 90 (noventa) dias a contar da aprovação desta lei para adequar-se ao artigo 30 (trinta) da LOAS

**Art. 27.** O Poder Executivo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se aos seus dispositivos.

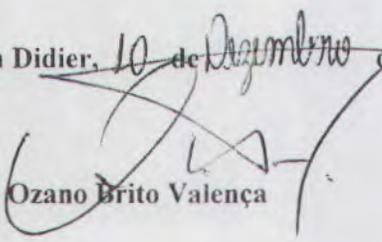
**Art. 28.** O Conselho Municipal de Assistência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se aos dispositivos desta Lei.

**Art. 29.** Os casos omissos a esta Lei serão definidos no regimento do CMAS, como também decididos pelo Plenário deste Conselho.

**Art. 30.** Cabe ao Poder Executivo Municipal, incluir no PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, dotações para custeio de despesas com este Conselho, objeto desta Lei e com os conselheiros, estando a serviço do mesmo.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 10 de Dezembro de 2009.

  
Ozano Brito Valença

LEI Nº. 3492/2009

**EMENTA:** Denomina nome de Rua.

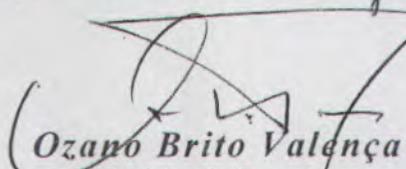
**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ** faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica denominada de Rua Noé Francisco da Silva, a artéria conhecida como Rua Mandacaru localizada no Bairro Senhora Santana, neste Município.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 10 de Dezembro de 2009.



**Ozano Brito Valença**  
Prefeito de Gravatá.

LEI Nº 3.491, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2010.

**O (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2010 no montante de R\$ 86.250,000,00 (oitenta e seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**Seção I**  
**Da Estimativa da Receita**

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 86.250.000,00 (oitenta e seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 70.270.000,00 (setenta milhões e duzentos e setenta mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 15.980.000,00 (quinze milhões e novecentos e oitenta mil reais), onde:

a) R\$ 10.550.000,00 (dez milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 3º. As receitas:

I - são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01;

II - estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Seção II  
Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discrimina por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 86.250.000,00 (oitenta e seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) e desdobrada, nos termos da LDO, em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 61.256.000,00 (sessenta e um milhão e duzentos e cinquenta e seis mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 24.944.000,00 (vinte e quatro milhões e novecentos e quarenta e quatro mil reais), onde:

a) R\$ 19.480.000,00 (dezenove milhões e quatrocentos e oitenta mil reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 2.619.000,00 (dois milhões e seiscentos e dezenove mil reais) são despesas com assistência social;

c) R\$ 2.895.000,00 (dois milhões e oitocentos e noventa e cinco mil reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º. Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II do art. 4º R\$ 9.014.000,00 (nove milhões e quatorze mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III  
Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º A Despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e regulamentações específicas vigentes.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV  
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010.

§ 1º. A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

§ 2º. Para efeito de execução orçamentária, o remanejamento e a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro da mesma unidade, será feita por Decreto, desde que não altere o valor fixado nos anexos desta Lei para a referida unidade orçamentária.

Art. 9º. O limite autorizado, no art. 8º desta Lei, não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;
- II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;
- III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- IV - atender obrigações do sistema previdenciário;
- V - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- VI - atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III  
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO  
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
Seção Única  
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Art. 11. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Seção Única

---

**Das Disposições Gerais**

Art.12. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

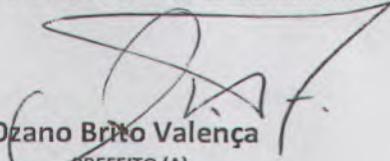
Art.13. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo em 2010.

Art.14. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 15. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito, 23 de novembro de 2009.



**Ozano Brito Valença**  
PREFEITO (A)